

ACÓRDÃO Nº 8000/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.018/2015-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleide Jane Sudário Oliveira (CPF 192.230.133-72); Juliette Oliveira da Silva (CPF 046.833.194-89).
4. Entidade: Município de Pombos/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da ex-prefeita de Pombos – PE, Cleide Jane Sudário Oliveira (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio nº 543/2009 (Siconv 703810/2009), no valor de R\$ 100.000,00, para “incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto denominado ‘São João do Repente’”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira e Juliette Oliveira da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, alínea “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la, solidariamente com a Sra. Juliette Oliveira da Silva, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 10/9/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar às Sras. Cleide Jane Sudário Oliveira e Juliette Oliveira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 31/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/8/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8000-31/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral